

PROCESSO:	0516/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 849 de 31/07/2023 (pág. 1 – ID 1529163)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea “a”, inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 143 – 314 de 31.07.2023 (pág. 3 – ID 1529163)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.653,26 (pág. 1 – ID 1529166)
NOME DA SERVIDORA:	Juceli Lenharo Barboza Samorano
MATRÍCULA:	300124842 (pág. 1 – ID 1529164)
CARGO:	Professor, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1529163)
CPF:	XXX.905.069-XX (pág. 1 – ID 1529172)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1529172)
DATA DE INGRESSO:	18/07/2013 (pág. 1 - ID1529164)
DATA DE NASCIMENTO:	19/03/1967 (pág. 1 - ID 1529172)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1529172)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1529172)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor (regra geral), concedida à **Juceli Lenharo Barboza Samorano**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1529163)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-3, ID 1529164)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 ID 1529165 e pág.3 ID1529166)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 14 ID 1529164)
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág.13, ID1529164)

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

2. Análise técnica.

2.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento na alínea “a”, inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, o qual garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
11.874 dias, ou seja, 32 anos, 6 meses e 14 dias.	10.965 dias, ou seja, 30 anos, 0 meses e 15 dias. 11.869 dias, ou seja, 31 anos, 6 meses e 9 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 256 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

9. Compete salientar, que a diferença no cômputo se dá, em razão do Instituto ter utilizado como data final 17.10.2022, já no SICAP WEB considera-se como último dia trabalhado, um dia antes da publicação do Ato Concessório, qual seja 30.07.2023.

2.1.2. Dos demais requisitos.

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além da idade, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos.

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais calculados com base nas médias aritméticas das 80% maiores remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1529166), guardam consonância com a planilha de proventos elaborada pelo Fundo de Previdência Social do do Estado de Rondônia - IPERON (pág. 1 - ID 1529166), e não com o comprovante da última remuneração do servidor (pág. 1 – ID 1529165), uma vez que os proventos são baseados na média do tempo de contribuição.

14. Assim, constata-se que os proventos no valor de R\$ 3.653,26 estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

3. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Juceli Lenharo Barboza Samorano**, faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 5, com carga horaria de 40 horas semanais conforme regras estabelecidas na Portaria nº 849 de 31/07/2023, com fundamento na alínea “a”, inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1529163).

4. Proposta de encaminhamento.

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 26 de março de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 26 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO